



VISTO
Chã Grande 14 de 12 de 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento do “abono do FUNDEB 2021” aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visando assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, em atendimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 108/2020

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara Legislativa a aprovação do seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento, pelo Poder Executivo Municipal, de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no valor equivalente à divisão equitativa do montante necessário ao atingimento do percentual de 70% dos recursos do Fundeb, consoante determinação constitucional de aplicação mínima fixada pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, observada a regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§1º - Para fins de pagamento do abono previsto no *caput*, são consideradas:

I - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles

profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica; e

II - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º - Para fins de recebimento do abono previsto no *caput*, dever-se-á promover o rateamento do montante necessário ao atingimento do percentual de 70%, observado critério de divisão equitativa pelo qual o valor devido individualmente a cada profissional da educação básica seja proporcional ao tempo de efetivo no exercício de 2021.

§ 3º - Para fins do critério de proporcionalidade a que se refere o §2º, observar-se-á o número de meses de efetivo no exercício de 2021, considerando um mês inteiro período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Para fins de enquadramento no conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, consoante hipóteses previstas no §1º, considerar-se-ão as diretrizes de interpretação vigentes fixadas pelo FNDE na “Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB” vigente ou observadas orientações formais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, monocráticas, colegiadas, da área técnica ou do Ministério Público de Contas, divulgadas até a data da regulamentação desta lei necessária ao pagamento.

§ 5º - A parcela devida a título abono referida no *caput* será nomeada “abono do FUNDEB 2021” e não será incorporada aos vencimentos do servidor para quaisquer fins.

§ 6º - O valor do abono previsto no *caput* será pago observados os seguintes critérios:

I - corresponderá à divisão, em partes iguais, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício que se enquadrem nas condições previstas no §1º, do montante total necessário à aplicação do percentual de 70% a que se refere o inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;



II – o montante total a que se refere o inciso I deste parágrafo, assim como os valores individuais a serem pagos aos profissionais da educação a título de abono, são tidos como pré-determinados e devidos por força desta lei, para todos os efeitos legais, consoante observância dos respectivos critérios de apuração e pagamento;

III - até 30 de dezembro de 2021, o Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará, mediante decreto, o montante total a ser rateado e os valores individuais a serem pagos aos profissionais da educação a título “abono do FUNDEB 2021”, consoante critérios definidos nesta lei, observados os registros financeiros de receita e despesa até então apurados;

IV – em se constatando, supervenientemente ao prazo fixado no inciso III, diferença negativa no que se refere ao atendimento do percentual de mínimo de 70% fixado pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, será promovida, excepcionalmente, a respectiva complementação de pagamento aos profissionais da educação titulares dos respectivos créditos nos termos desta lei;

V – Acaso a complementação a que se refere o inciso IV seja necessária e não se viabilize até o fim do exercício de 2021 por motivos operacionais bancários, devidamente registrados, poderá, excepcionalmente, a respectiva diferença a título de complementação ser paga no exercício seguinte (2022) nos termos e limites fixados pelo §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande, 19 de abril de 2021.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO



VISTO

14 de 12 de 2021

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 012/2021

Chã Grande, 03 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento pelo Poder Executivo Municipal de abono (“**abono do FUNDEB 2021**”) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em valor equivalente à divisão equitativa do montante necessário ao atingimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb, consoante critério de aplicação fixado pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Chã Grande tem se destacado com resultados expressivos no campo da educação, em decorrência do trabalho desses valorosos profissionais e da dedicação dos nossos estudantes, além de uma política séria de aplicação de recursos públicos no setor, sendo a valorização dos educadores uma das principais diretrizes do Plano Municipal de Educação.

A EC nº 108/2020 tornou permanente e mais robusto o Fundeb, aprimorando os mecanismos de financiamento da educação básica, sendo importante destacar a determinação constitucional de aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, elevando o percentual anteriormente previsto para esse fim, a partir deste ano de 2021.

Portanto, em cumprimento à determinação constitucional, os recursos a serem destinados ao Valoriza Fundeb possuem viabilidade orçamentária e financeira e sua utilização não impacta nos demais gastos públicos, especialmente em relação ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.



VISTO

Chã Grande 14 de 12 de 2021

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Registre-se ainda que não é aplicável à proposta ora encaminhada o

disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020. O aparente conflito entre a EC 108 e a LC 173 é resolvido pela hierarquia da norma constitucional, que prevalece sobre a lei complementar, consoante decidido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no ACÓRDÃO Nº 1970 / 2021. Não por outra razão, as despesas decorrentes de obrigações constitucionais não podem ser limitadas, assim como não podem ser contingenciados os recursos cuja aplicação é prevista de forma impositiva pela Constituição, como os percentuais mínimos de receita vinculados à educação.

Com efeito, o pagamento do “abono do FUNDEB 2021” não encontra óbice nas Leis Complementares federais 173/2020 e 101/2000, devendo ser registrado que o caminho excepcional ora escolhido é o que melhor atende ao contexto fático e normativo, já que o benefício se restringe ao orçamento de 2021, não criando despesas permanentes com pessoal nem causando impacto em exercícios subsequentes.

Salientamos que, observando os termos ACÓRDÃO Nº 1970 / 2021, o valor do abono ora previsto é pré-determinado no projeto de lei ora proposto, segundo critérios na mesma previsto, porém sua respectiva apuração encontra-se no espaço de intralegalidade regulamentar fixada segundo critério de razoabilidade, para fins de apuração precisa segundo a realidade financeira efetiva (arts.20 e 22 da LINDB) quando do encerramento do exercício, sem ofensa ao princípio da legalidade nos termos do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 838.284.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata a Lei Orgânica Municipal, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar aos dignos membros desta Casa Legiferante protestos de elevado apreço e consideração.

Chã Grande, 03 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO